



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10830.906464/2011-73
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	3201-003.283 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	30 de janeiro de 2018
Matéria	COMPENSAÇÃO
Recorrente	FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/08/2002

COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. CRÉDITO COM ORIGEM EM DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

A compensação de créditos oriundos de decisões judiciais requer o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito do contribuinte, sem o quê há de ser rejeitada a extinção do débito por essa via.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o quê não pode ser restituído ou utilizado em compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefowicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA. declarou compensação de crédito da contribuição (PIS/Cofins) com débito de sua titularidade.

A repartição de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico não homologando a compensação, em razão do fato de que os pagamentos informados pelo declarante já haviam sido integralmente utilizados para quitação de débitos de sua titularidade, não restando crédito disponível.

Em Manifestação de Inconformidade, o Requerente alegou o seguinte:

a) promovera medida judicial e obtivera provimento para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigasse a recolher a contribuição (PIS/Cofins) a partir da base de cálculo determinada pela Lei nº 9.718/98, no período sob comento, tendo-lhe sido autorizada a compensação desses indébitos tributários em razão dos recolhimentos indevidamente efetuados a maior, devidamente corrigidos pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor;

b) referida decisão judicial veio a ser objeto de recurso de apelação da Fazenda Nacional, o qual foi recebido simplesmente em seu efeito devolutivo;

c) a própria PGFN já emitiu orientação para que tal matéria, uma vez submetida ao Poder Judiciário, não fosse mais objeto de contestação/recurso;

d) a compensação declarada encontrava-se amparada em decisão judicial, em conformidade com o art. 170-A do Código Tributário Nacional, e, tendo o recurso de apelação interposto pela PGFN sido recebido tão somente no efeito devolutivo, não havia que se falar em trânsito em julgado da decisão, a qual desde o seu nascimento gozava de liquidez e certeza quanto à forma;

e) os valores objeto da compensação declarada são de fácil confirmação por parte da Secretaria da Receita Federal, uma vez que inúmeras informações constantes das DIPJs do período informam o montante das receitas operacionais sobre as quais o Contribuinte ou suas incorporadas recolheram indevidamente a título de PIS/COFINS;

f) ao confeccionar a PERD/COMP para a devida compensação, deixara de mencionar referida informação, não sendo possível mais retificar a declaração pelo fato de que, quando se insere a informação de que o crédito é decorrente de ação judicial, o sistema entende que o tipo de crédito informado na PERD/COMP retificadora é diferente do tipo de crédito informado na PERD/COMP original, tratando-se, portanto, de mero erro de fato.

Nos termos do Acórdão nº 05-039.394, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo a Delegacia de Julgamento fundamentado sua decisão sob o argumento de que a compensação de créditos oriundos de decisões judiciais requer o trânsito em julgado da sentença, sem o que se rejeita a extinção de débitos por essa via.

Além disso, a Delegacia de Julgamento consignou que o reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o quê não pode ele ser restituído ou utilizado em compensação.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário com os mesmos argumentos de defesa apresentados, aduzindo que a compensação realizada ocorreu em estrita conformidade com a decisão judicial proferida a seu favor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão 3201-003.276, de 30/01/2018, proferido no julgamento do processo 10830.903744/2011-20, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-003.276):

Como se verifica pelo relato dos fatos, a Recorrente promoveu a compensação de débitos tributários utilizando-se de crédito alegadamente decorrente do recolhimento indevido da COFINS nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (alargamento de base de cálculo).

Ocorre que, tal compensação, ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito de crédito do contribuinte, ou seja, em desconformidade com o art. 170-A do CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Nesse aspecto, pontua o acórdão da DRJ:

Não obstante, ao contrário do que pretende a contribuinte, tal decisão não lhe garante o direito à compensação administrativa do crédito que entende possuir.

Em certo momento de sua manifestação, a contribuinte alega que a decisão judicial teria reconhecido o seu direito à compensação. No entanto, a própria sentença de primeiro grau que reconheceu a inconstitucionalidade condicionou a compensação ao trânsito em julgado. É o que se constata pelos termos da sentença conforme consta do sítio do Tribunal:

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher o PIS e COFINS com base de cálculo determinada pela Lei 9718/98, nos períodos de julho/2001 a novembro/2002 e de julho/2001 a janeiro/2004, respectivamente, devendo, para tais períodos serem observadas as LC 7/70 e 70/91; b) reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em compensar-se dos indébitos tributários, após o trânsito em julgado, em razão dos recolhimentos indevidamente efetuados a maior, nos períodos supra, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito da impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente

aos períodos supra. Deverá a impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao eminente relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, para as providências cabíveis. (destaque acrescentado)

Com efeito, em que pese a sabida declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, é certo que, na hipótese do contribuinte, detentor de ação judicial, se fazia imprescindível, no momento da transmissão das Declarações de Compensação, o trânsito em julgado da decisão judicial.

Desse modo, correto o entendimento da DRJ ao indeferir a compensação nos termos do art. 170-A do CTN.

Não obstante, há um segundo aspecto a ser considerado na hipótese dos autos. Ainda que ultrapassada a questão instrumental, a Recorrente não logrou demonstrar que os créditos que pretende restituir correspondem, efetivamente, à diferença da COFINS recolhida indevidamente em razão do alargamento da sua base de cálculo:

É como assinala o Acórdão da DRJ:

Noutra vertente, o crédito também não resta demonstrado, de vez que a contribuinte não consegue evidenciar que, no documento de arrecadação indicado na Declaração de Compensação, haveria alguma parcela indevida e, portanto, haveria crédito passível de utilização.

Efetivamente, ainda que se admita a existência de um crédito decorrente de inconstitucionalidade no normativo que presidiu o recolhimento, é imprescindível que a contribuinte comprove a existência e o montante do crédito que reivindica. No caso, a inconstitucionalidade atingiu apenas uma parte do tributo que seria exigível, pelo que a demonstração do montante do crédito reivindicado assume contornos mais importantes.

Nesse sentido, não cabe aqui a tentativa da manifestante no sentido de atribuir à Administração Tributária a responsabilidade pela apuração de seu crédito a partir das declarações que teria apresentado. Esta é uma incumbência da contribuinte, proponente original da extinção de débitos pela via da compensação. Nesse sentido, o Tribunal ao reformar parcialmente o provimento de primeira instância no que se refere ao direito à compensação, em decisão dada em 23/07/2012, é explícito ao atribuir à contribuinte o dever de comprovar seu crédito:

Por fim, observo, in casu, não merecer acolhida a pretensão formulada pela Impetrante, no sentido de reconhecer-se o direito à compensação das parcelas do PIS e da COFINS exigidas com base no art. 3º, § 1º da Lei n. 9718/98, à vista da ausência de documentos que comprovem o efetivo recolhimento do aludido tributo, razão pela qual a sentença deve ser reformada nesse ponto. (destaque acrescentado)

Assim, o próprio Poder Judiciário, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, em benefício da contribuinte, não corroborou o pleito de autorização à compensação

pela inexistência de provas do crédito. Tal prova não foi trazida a este processo administrativo pelo que, igualmente, é de ser negada a compensação por falta da prova da materialidade do crédito utilizado.

Acrescento que, nesse aspecto, o Recurso Voluntário do Contribuinte restou silente. Seja em sede de Manifestação de Inconformidade, seja em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte deixou de comprovar a materialidade do crédito que pretende ver reconhecido.

Com efeito, ainda que tenha ocorrido o reconhecimento judicial do direito ao crédito, o valor a ser resarcido deverá necessariamente ser liquidado, ou nos autos da ação judicial, ou por via administrativa. Nesta via, por meio do procedimento próprio de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial, cuja existência não foi sequer noticiada nos autos.

Por todo o exposto, entendo que o acórdão recorrido deve ser mantido em sua integralidade, votando por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Destaque-se que, não obstante o processo paradigmático se referir unicamente à Cofins, a decisão ali prolatada se aplica nos mesmos termos à contribuição para o PIS.

Aplicando-se a decisão do paradigmático ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, nega-se provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira